

**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS
PÚBLICAS (SUCOP) DO MUNICÍPIO DE SALVADOR.**

PROTOKOLO / SUCOP
RECEBIDO POR: Ana de Luz
EM 27/03/2020 As 14 : 00 Hs.
Ana Lucia Luz Silva
Presidente / COPLI.
Matr. 3013639

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA: 002/2020
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7/2020**

CS CONTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

(“CS”), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF n. 33.833.880/0001-36, com sede à Rua Miguel Gustavo, n. 227, bairro Brotas, CEP: 40285-010, Município de Salvador, Estado da Bahia, neste ato representada por, RENATO BARRETO MARTINEZ, inscrito no CPF/MF n. 959.220.037-53, portador da cédula de identidade RG n. 9100319-91, residente e domiciliado no Município de Salvador, Estado da Bahia, legalmente habilitado nos autos do procedimento licitatório epigrafado, vem, perante Vossa Senhoria, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela **ROBLE SERVIÇOS LTDA. (“Roble”)**, o que faz mediante as razões de fato de direito, a seguir, delineadas.

I. SÍNTESE FÁTICA.

1. Com efeito, o presente certame licitatório tem por objeto a ***“Contratação de empresas para execução das obras de Melhorias Habitacionais em 10.000 (dez mil) imóveis, Programa MORAR MELHOR - Cidade Melhor, subdivididos em 05 (cinco) Lotes, Prefeituras Bairros: Lote 01 Prefeituras Bairros I e VI; Lote 02 Prefeituras Bairros II e X; Lote 03 Prefeituras Bairros III e IX;***



Lote 04 Prefeituras Bairros IV e VIII, e Lote 05 Prefeituras Bairros V e VII, no Município de Salvador/BA”.

2. Após o envio das propostas, e com único escopo de tentar reverter a habilitação da Recorrida, a Recorrente interpôs Recurso Administrativo frente a decisão proferida por essa Ilma. Comissão, o que foi feito com base nos frágeis argumentos: *(i)* de que a CS não teria comprovado o requisito quantitativo descrito no item 11.9.2 do edital, e, *(ii)* que o “atestado parcial” juntado aos autos do processo licitatório figura mero aditivo contratual, não preenchendo os requisitos do certame, requerendo, ao fim, a inabilitação da referida licitante.

3. Contudo, Ínclitos Julgadores, como será adiante narrado, as razões recursais formuladas pelas **Roble** apresentam-se como mero inconformismo frente a decisão exarada por essa Ilma. Comissão, sendo certa a necessidade de manutenção da r. Decisão recorrida.

4. É o que se passa a demonstrar.

II. DAS RAZÕES DE MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

5. Com efeito, como já acima mencionado, o presente certame visa a ***“Contratação de empresas para execução das obras de Melhorias Habitacionais em 10.000 (dez mil) imóveis, Programa MORAR MELHOR - Cidade Melhor, subdivididos em 05 (cinco) Lotes, Prefeituras Bairros: Lote 01 Prefeituras Bairros I e VI; Lote 02 Prefeituras Bairros II e X; Lote 03 Prefeituras Bairros III e IX; Lote 04 Prefeituras Bairros IV e VIII, e Lote 05 Prefeituras Bairros V e VII, no Município de Salvador/BA”.***

6. Pois bem.



7. Quando da fase de habilitação, de forma precisa e acertada, oportunidade em que já se debruçou frente todas as particularidades da proposta ofertada, essa Ilma. Comissão assim se manifestou:

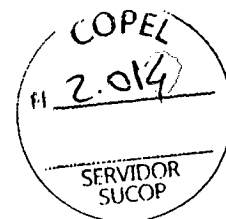
da DFL. DO JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO: Após análise e julgamento da documentação, verificada a autenticidade das certidões, nos sites específicos na internet, a Comissão decidiu: **HABILITAR a licitante CS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA em razão de preencher os requisitos da capacidade jurídica; da Regularidade Fiscal, Previdenciária e Trabalhista; da demonstração da idoneidade financeira e da demonstração da capacidade técnica profissional e operacional das parcelas de maior relevância, conforme Relatório anexo. Nada mais havendo a**

8. Contudo, com único escopo de tentar reverter a habilitação da Recorrida, a Recorrente interpôs Recurso Administrativo frente a decisão proferida por essa Ilma. Comissão, o que foi feito com base nos frágeis argumentos: *(i)* de que a CS não teria comprovado o requisito quantitativo descrito no item 11.9.2 do edital, e, *(ii)* que o “atestado parcial” juntado aos autos do processo licitatório, com o mero aditivo contratual não preencheria os requisitos do certame.

9. Assim, passemos à desconstituição de cada uma das inverdades lançadas pela Roble.

10. **Primeiramente**, a Recorrente alega, de forma no mínimo irresponsável, que o acervo documental protocolado pela CS seria de quantitativo inferior às 800 unidades previstas, tornado-a inapta a concorrer ao presente certame.

11. Com efeito, e a bem da verdade, é preciso chamar a atenção para o fato de que o **item 11.9.2 do instrumento convocatório consolida apenas e tão somente um PARÂMETRO QUALITATIVO** a fim de verificar se aquela licitante tem a *expertise* necessária para operar o objeto licitado; isto é, o referencial de 800 unidades é apenas uma medida norteada, mas não um critério objetivo de cumprimento cego e dissociado de toda a realidade do objeto licitado.



12. Dai porque faz-se necessária uma leitura teleológica do instrumento convocatório, de modo que o *quantum* de oitocentas unidades construídas e/ou reformadas não pode ser analisada de forma absolutamente objetiva e isolada.

13. Nesse cenário, a construção da tese trazida pela Recorrente contraria a inteligência do art. 30, § 3º, da Lei nº 8.666/93, o que demonstra a relevância do caráter qualitativo em detrimento da mera análise da quantidade contida naquele item:

*“§ 3º **Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.**”*

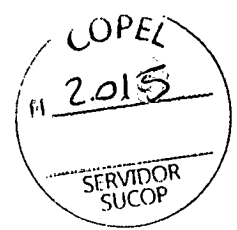
14. Pois bem.

15. Ultrapassado a questão cima, e em um segundo ponto de análise, a Recorrente busca lastrear sua fundada irresignação ao referenciar o valor do instrumento, do aditivo e do valor efetivamente executado no contrato referente à época emissão do atestado técnico emitido – juntado pela CS no presente certame, o que fez nos seguintes termos:

Como se vê do documento apresentado pela CS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., o único dado a partir do qual se pode fazer alguma relação com o quantitativo de unidades habitacionais reformadas é o valor do contrato. Consta do atestado que o valor do contrato é de R\$ 3.950.041,86, tendo havido um aditivo no valor R\$ 847.076,68, totalizando R\$ 4.797.118,85, para a execução de reformas em 1.000 unidades habitacionais. Sucede que o atestado indica que somente havia sido medido, na data de sua emissão, o valor de R\$ 2.474.118,54, o que, proporcionalmente, corresponde a 516 unidade habitacionais reformadas, inferior, portanto, às 800 unidades previstas em edital como requisito mínimo de capacitação técnica.

16. Ocorre, por outro lado, que o argumento lançado pela Roble, mais uma vez, não merece prosperar.

17. Em verdade, o valor do aditivo do contrato não foi decorrente de reajuste contratual e sim de aditivo de quantitativo; ou seja, o



contrato passou a conter mais serviços, o que pode ser melhor contemplado pela análise da cláusula primeira do referido aditivo, *in verbis*:

CLÁUSULA PRIMEIRA

Fica aditado o valor de R\$ 847.076,68 (oitocentos e quarenta e sete mil setenta e seis reais e sessenta e oito centavos), correspondente a 21,44% do valor original contratado, fixado na cláusula sétima, consoante planilha, que é parte integrante e anexa deste Termo Aditivo, devidamente rubricada pelas partes.

18. Nesse cenário, e diferentemente do que foi ardilosamente omitido pela Roble, até a data de emissão do Atestado Técnico fornecido por esse próprio Órgão Licitante¹, em 11/03/2019, a Recorrida havia executado um total de 939 (novecentos e trinta e nove) casas, o que pode ser verificado através das 20 (vinte) Ordens de Serviços emitidas à época bem como diligência realizada para emissão da análise e parecer técnico quanto aos atestados apresentados, **O QUE NATURALMENTE TORNA A CS ABSOLUTAMENTE APTA E HABILITADA A OPERAR O OBJETO LICITADO!**

CONCORRÊNCIA 002/2020

Empresa: CS Construtora e Empreendimentos Ltda.
Responsável Técnico: Edleusa

Atestado Profissional e Empresa - Edleusa Gomes Sacramento

ITEM	FACILS DE RELEVANCIA	EGRAL			CAT			SUB-TOTAL	OBSERVAÇÃO
		800m ²	5853/2019 PMS-Sucop	919	Pág.				
1	Construção ou reformas de unidades habitacionais								
2	Construção de telhados com telhas de fibrocimento e/ou cerâmicas	15 000m ²	5.430,28	728,64				5.430,28	

19. Para além disso, seria no mínimo **paradoxal** caso essa Ilma. Comissão, enquanto também responsável pela análise técnica do quanto verificado no procedimento licitatório “5853/2019 PMS-Sucop” – inclusive da expedição do documento que atesta a capacidade técnica da Recorrida, consolidar eventual desqualificação.

20. Ademais, considerando (i) a gritante diferença de preço entre a proposta ofertada pela Recorrente e pela Recorrida, e, (ii) a inexistência de qualquer mínima chance de vitória da Recorrente no presente procedimento licitatório,

¹ Que, frise-se, conhece de forma minuciosa a qualidade e apuro que a CS investe na prestação dos seus serviços, inclusive em projetos como o presente objeto licitado.



vê-se que a interposição do presente recurso visa apenas e tão somente fazer **BALBÚRDIA** no certame, o que certamente não será chancelado por essa Ilma. Comissão.

21. Dessa forma, diante de tudo quanto exposto, considerando o estrito cumprimento da Recorrida em comprovar sua capacidade técnica a fim de operar o objeto licitado, a Recorrida confia e espera no improvimento do recurso administrativo interposto pela **Roble**.

III. CONCLUSÃO.

22. Diante de tudo quanto exposto, a CS pugna pelo improvimento do Recurso Administrativo interposto, mantendo-se incolume a decisão recorrida.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Salvador/BA, 27 de março de 2020.


CS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

Renato Barreto Martinez

Representante Legal